



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.670, DE 2015 **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Institui o Sistema Brasileiro de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro e a Taxa de Vigilância Agropecuária Internacional; estabelece sanções administrativas e penais; altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Vigilância Agropecuária Internacional – Vigiagro e estatui normas com os seguintes objetivos:

I – salvaguardar o Brasil quanto à introdução, no território nacional, de agentes etiológicos de doenças e pragas que afetam os animais e os vegetais;

II – salvaguardar o Brasil quanto ao ingresso de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário que não atendam às garantias sanitárias, zoossanitárias, fitossanitárias, de origem, de identidade e de qualidade estabelecidas em regulamentos específicos;

III – impedir o egresso do País de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário que não atendam às exigências estabelecidas em acordos internacionais e possam por em risco a segurança sanitária, zoossanitária e fitossanitária global e a credibilidade das exportações brasileiras;

IV – contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional e do agronegócio brasileiro.

Art. 2º A entrada, a saída, o trânsito e a permanência no território nacional, bem como em áreas de controle integrado, de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário, com ou sem valor comercial, procedentes ou destinados ao exterior, ficam sujeitos ao controle e à fiscalização de órgão federal integrante do Vigiagro.

Art. 3º São mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário:

I – os animais e os vegetais, seus produtos, subprodutos, derivados ou partes, incluindo as bebidas;

II – os órgãos, tecidos e fluidos, originários de animais e de vegetais;

III – os materiais genéticos para uso na reprodução de animais e propagação de vegetais;

IV – os produtos de uso veterinário e para uso na alimentação animal;

V – os fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes e biofertilizantes;

VI – os agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII – os solos, compostos e substratos;

VIII – os alimentos passíveis de veicular pragas vegetais e agentes causadores de doenças;

IX – os resíduos de origem animal ou vegetal, com ou sem valor comercial, procedentes, destinados ou resultantes do trânsito e do comércio internacional;

X – os conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico animal e vegetal;

XI – os imunobiológicos e suas substâncias ativas, de origem animal;

XII – os agentes etiológicos, seus produtos, partes e derivados, de importância agropecuária, sanitária, fitossanitária ou zoossanitária;

XIII – as embalagens, suportes ou materiais de acomodação confeccionados em madeira não processada, utilizados no comércio internacional para acondicionamento de mercadorias de qualquer natureza;

XIV – quaisquer outros materiais e produtos, que envolvam a possibilidade de risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário.

§ 1º O órgão federal integrante do Vigiagro estabelecerá os níveis de risco e definirá a relação de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário que poderão estar sujeitos a critérios de controle e fiscalização diferenciados, mediante avaliação do risco sanitário, zoossanitário e fitossanitário.

§ 2º O estabelecimento dos níveis de risco de que trata o parágrafo anterior se aplicará inclusive para produtos resultantes de apreensões e resíduos provenientes de veículos procedentes do exterior e observará o

conhecimento técnico e científico e as convenções internacionais, das quais o País seja signatário.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei e em seu regulamento às pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, seus prepostos e representantes legais, que realizem as seguintes atividades relacionadas ao trânsito internacional de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário:

I – importação;

II – exportação;

III – remessas postais e expressas;

IV – lojas francas;

V – trânsito;

VI – embarque;

VII – desembarque;

VIII – transbordo;

IX – baldeação;

X – carregamento;

XI – descarregamento;

XII – depósito, consignação e armazenagem;

XIII – movimentação e transporte;

XIV – coleta, acondicionamento, tratamento e destinação de resíduos que representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário;

XV – detenção (Código Civil, art. 1.198).

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a qualquer modalidade de transporte, com ou sem finalidade comercial, como carga ou bagagem, e sujeito ou não a regimes aduaneiros especiais.

CAPÍTULO II

DA ZONA PRIMÁRIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 5º Fica estabelecida a Zona Primária de Defesa Agropecuária – ZPDA como área de segurança sanitária agropecuária, onde estarão sujeitas ao controle e fiscalização por órgão federal integrante do Vigiagro, a entrada, a saída, o trânsito e a permanência de quaisquer mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário.

§ 1º A ZPDA de que trata o *caput* é constituída pelos portos, aeroportos e postos de fronteira autorizados pelo órgão federal integrante do Vigiagro para o trânsito internacional de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário, procedentes do exterior ou a ele destinadas.

§ 2º Os portos, aeroportos e postos de fronteira que constituem a ZPDA deverão estar localizados na área de atuação de unidade do Vigiagro.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO DE ARMAZÉNS, TERMINAIS E RECINTOS

Art. 6º A habilitação de armazéns, terminais e recintos constituirá a autorização para a realização das operações de importação, exportação, bem como para o trânsito internacional e aduaneiro das mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário e objetivará atender as seguintes finalidades:

I – garantir as condições adequadas, instalações e equipamentos necessários à execução dos controles e fiscalização do Vigiagro;

II – garantir as condições técnicas, higiênicas e sanitárias mínimas requeridas para manutenção, depósito ou trânsito dos bens, mercadorias ou materiais de interesse agropecuário segundo a sua natureza;

III – garantir a segurança necessária para a liberação com agilidade de bens, mercadorias ou materiais de interesse agropecuário importados, exportados ou em trânsito.

Art. 7º A liberação de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário a serem importados ou exportados, bem como para trânsito internacional ou aduaneiro, somente será permitida quando realizada por terminais e recintos habilitados pelo Vigiagro.

§ 1º A liberação de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à manifestação da autoridade agropecuária.

§ 2º Os responsáveis, públicos ou privados, pela administração dos terminais e recintos habilitados, arcarão com os custos de implantação, manutenção e conservação das instalações administrativas e operacionais, bem como dos equipamentos e pessoal de apoio administrativo e operacional, requeridos para o exercício das atividades de Vigilância Agropecuária Internacional.

§ 3º A responsabilidade de que trata o § 2º deste artigo se aplica inclusive à coleta, tratamento e destinação final de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário apreendidos e resíduos que representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário, procedentes do exterior.

§ 4º Excluem-se da responsabilidade de que tratam os §§ 2º e 3º as entidades da administração pública direta.

CAPÍTULO IV

DO VIGIAGRO E SUA ATUAÇÃO

Art. 8º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Vigilância Agropecuária Internacional – Vigiagro, que será integrado por unidades administrativas localizadas em órgão federal e suas representações estaduais, e em unidades de execução finalística localizadas em portos, aeroportos, postos de fronteira, armazéns, terminais e recintos habilitados.

§ 1º O Vigiagro constitui subsistema do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária referido na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º O órgão federal integrante do Vigiagro será aquele a que se refere, como instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a Lei nº 8.171, de 1991.

Art. 9º O Vigiagro poderá atuar ainda em outros locais do território nacional visando realizar operações especiais de repressão a condutas infracionais, controle e fiscalização do trânsito internacional e aduaneiro de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário que entrem ou saiam do País.

Art. 10. O órgão federal integrante do Vigiagro estabelecerá controles oficiais, de natureza documental, física e de identidade, e poderá definir critérios de seleção e amostragem para a execução dos procedimentos de

fiscalização relacionados ao trânsito internacional de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário.

Parágrafo único. A amostragem de que trata o *caput*, sem prejuízo do disposto no Capítulo I desta Lei, levará em consideração critérios de avaliação de risco estabelecidos em regulamento, bem como em outras normas aplicáveis.

Art. 11. O Vigiagro poderá utilizar sistema eletrônico para o gerenciamento técnico, administrativo, operacional e controle dos procedimentos de importação, exportação e trânsito de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário, podendo manter interface com os sistemas informatizados dos locais por ele habilitados e com outros sistemas, inclusive de outros entes da administração pública, de interesse da Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 12. O exercício das atividades de que trata o art. 4º desta Lei fica sujeito ao cadastramento e habilitação de pessoas físicas e jurídicas junto ao Vigiagro.

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo compreenderá o credenciamento do responsável legal interessado e a autorização das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades.

§ 2º Poderão representar as pessoas físicas e jurídicas que realizem as atividades referidas no *caput* deste artigo, bem como em outras operações de comércio exterior, inclusive no despacho de bagagem de viajante:

I – o dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

II – o funcionário ou servidor especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

III – o próprio interessado, no caso de operações efetuadas por pessoas físicas; e

IV – o despachante aduaneiro e o ajudante de despachante, conforme regulamentado pelo órgão federal integrante do Vigiagro.

§ 3º Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro e remessa expressa, o transportador ou o operador de transporte, quando forem beneficiários, equiparam-se ao interessado.

§ 4º O órgão federal integrante do Vigiagro estabelecerá em regulamento os critérios requeridos para cadastramento e habilitação, bem como a sua dispensa em atividades que por sua natureza e risco sejam desnecessários.

§ 5º O órgão federal integrante do Vigiagro poderá adotar como requisito para cadastramento e habilitação o registro e a situação regular e ativa das pessoas físicas e jurídicas que realizarem as atividades referidas no *caput* em outros órgãos e entidades da administração pública federal.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. A fiscalização e controle de que tratam esta Lei, seu regulamento e atos normativos complementares será realizada pela autoridade agropecuária, representada por servidores ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário ou integrantes das carreiras de atividade técnica de fiscalização agropecuária, observadas as atribuições definidas em lei.

Parágrafo único. Quando realizada por servidores das carreiras de atividade técnica, a fiscalização será realizada sob a supervisão de Fiscal Federal Agropecuário, conforme dispuser o regulamento.

Art. 14. A autoridade agropecuária e demais integrantes das carreiras de apoio à fiscalização agropecuária terão, mediante identificação, livre acesso a pessoas, bagagens, documentos, sistemas de informação, veículos e locais de portos, aeroportos, postos de fronteiras, terminais, recintos e armazéns, alfandegados ou não, bem como outros locais do território aduaneiro, para fiscalização de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário sujeitos à fiscalização de sua competência.

§ 1º A condição de acesso de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive aos veículos oficiais quando em uso nas atividades previstas nesta Lei.

§ 2º A fiscalização de que trata este artigo aplica-se inclusive às bagagens de autoridades consulares, diplomáticas, do Ministério Público e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, observados os tratados e as convenções internacionais referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 15. A autoridade agropecuária poderá acessar os sistemas de informação de empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista, relativos a importação, exportação, trânsito e permanência de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário, que poderão ser auditados a qualquer tempo, com vista, exclusivamente, a obter dados e informações referentes às atividades relacionadas à Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 16. A autoridade agropecuária poderá exigir laudos, pareceres e relatórios, emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, de notória especialização, credenciadas ou pertencentes à estrutura regimental do órgão federal integrante do Vigiagro, com vista a subsidiar a tomada de decisão.

§ 1º Nos casos em que inexista pessoa física ou jurídica credenciada pelo órgão federal integrante do Vigiagro para prestar o serviço de que trata o *caput*, bem como nos casos em que a prestação do serviço não possa ser feita pela entidade pertencente à estrutura daquele órgão ou credenciada nos prazos necessários à tomada de decisão, poderão ser designadas outras pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização.

§ 2º Os custos referentes à emissão dos laudos, pareceres e relatórios de que trata o *caput* serão suportados pelo fiscalizado.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será objeto de regulamentação.

Art. 17. A autoridade agropecuária terá precedência sobre as demais que atuem como intervenientes no comércio e no trânsito internacional de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário nas seguintes situações:

I – nas operações que envolvam risco fitossanitário ou zoossanitário iminente;

II – nos casos de suspeita de bioterrorismo ou emergências relacionadas a questões zoossanitárias ou fitossanitárias;

III – nos casos de suspeita de fraude ou de crime contra a agropecuária nacional;

IV – em caso de descumprimento de acordos internacionais relativos a questões fitossanitárias ou zoossanitárias.

Art. 18. A autoridade agropecuária poderá requerer auxílio das Forças Armadas e das autoridades policiais, aduaneiras, sanitárias e agropecuárias de quaisquer entes da Federação para apoiar a execução de atribuições que lhe são próprias.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 19. A autoridade agropecuária poderá adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes de procedimento administrativo:

I – apreender, lacrar e aplicar outros dispositivos de segurança em volumes, recipientes, bagagens, compartimentos de carga, instalações, equipamentos e veículos, nos casos de infração ou de risco zoossanitário ou fitossanitário iminente;

II – impor medidas de gerenciamento de crise nas operações em terminais, armazéns e recintos de portos, aeroportos e postos de fronteira, bem como em outros locais habilitados, em caso de emergência fito ou zoossanitária, observado o disposto em regulamento;

III – interditar e determinar, como medida de vigilância agropecuária, o isolamento de veículos, instalações e locais de entrada, saída, trânsito e permanência das mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário, em caso de violação da legislação pertinente, risco iminente ou em caso de suspeita de bioterrorismo ou emergência fito ou zoossanitária;

IV – impedir a entrada, saída, atracação, desatracação de veículos, bem como o embarque, desembarque, transbordo e baldeação de mercadorias, bens ou materiais suspeitos ou que representem risco fito ou zoossanitário, bem como nos casos de infração à legislação vigente;

V – determinar o retorno ao local de origem ou procedência, o tratamento ou a destruição na ZPDA ou em recinto habilitado, de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário, apreendidos e que representem risco sanitário iminente.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E REGRAS PROCEDIMENTAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20. Considera-se infração à legislação da Vigilância Agropecuária Internacional toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância ou desobediência, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, do disposto nesta Lei, em seu regulamento e em atos normativos complementares.

§ 1º Não serão consideradas infrações as não conformidades identificadas durante os procedimentos de fiscalização, quando passíveis de correção e efetivamente sanadas dentro do prazo estabelecido.

§ 2º A não caracterização da infração por um ato principal, de que trata o § 1º deste artigo, não exime a pessoa física ou jurídica da responsabilização por outros atos ilícitos acessórios ou instrumentais porventura praticados.

Art. 21. Compete privativamente aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, vinculados ao órgão federal integrante do Vigiagro, a lavratura de auto de infração por descumprimento da legislação, no âmbito de atuação da Vigilância Agropecuária Internacional.

Art. 22. A autoridade agropecuária que tiver conhecimento de infração à legislação da Vigilância Agropecuária Internacional é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 23. Qualquer pessoa, constatando infração à legislação da Vigilância Agropecuária Internacional, poderá comunicar o fato à autoridade agropecuária para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Parágrafo único. A identificação do denunciante será mantida em sigilo, no âmbito da administração pública, se ele assim o solicitar.

Art. 24. Ficam sujeitas à observância do disposto nesta Lei e às penalidades nela previstas as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que de qualquer forma, conjunta ou isoladamente, concorram para a prática das infrações previstas nesta Lei:

I – os viajantes, tripulantes, condutores e passageiros que de qualquer forma concorram para a prática de infração à legislação da Vigilância Agropecuária Internacional ou dela se beneficiem;

II – a empresa, ainda que só de agenciamento, de transporte aéreo, aquaviário ou terrestre internacional de passageiros ou de carga, quanto à infração que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ação ou omissão de seus tripulantes ou condutores;

III – o condutor de veículos de transporte terrestre de passageiros procedentes do exterior, subsidiariamente ao seu empregador, quando for o caso, quanto à infração que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ação ou omissão de seus tripulantes;

IV – o comandante ou o condutor de veículo, subsidiariamente ao seu empregador, quando for o caso, nos casos em que o veículo proceder do exterior transportando, como carga, mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário, quando não consignadas ou consignadas a pessoa física ou jurídica inexistente, com domicílio desconhecido ou não estabelecida no ponto de destino, ou que não esteja indicada em conhecimento de carga;

V – a pessoa física ou jurídica, em razão de operação de exportação, importação, armazenagem, depósito, trânsito e quaisquer outros regimes aduaneiros, com ou sem finalidade comercial, realizada com mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário procedentes ou destinados ao exterior;

VI – a pessoa física ou jurídica, credenciada ou cadastrada junto ao órgão federal integrante do Vigiagro como prestadora de serviço;

VII – a administradora de portos, aeroportos, postos de fronteira e demais armazéns, terminais e recintos habilitados, bem como outros locais do território aduaneiro onde se encontrem mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário;

VIII – o preposto ou representante legal de qualquer uma das pessoas físicas ou jurídicas referidas nos incisos anteriores quando, no desenvolvimento de suas atribuições, concorra para a prática das infrações ou delas se beneficie;

IX – qualquer pessoa física ou jurídica que, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, dificultar ou impedir os controles e a fiscalização de competência da Vigilância Agropecuária Internacional;

X – a pessoa física ou jurídica que realize operações de coleta, acondicionamento, tratamento ou destinação de resíduos que representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

Parágrafo único. Ficarão isentos de quaisquer sanções os viajantes, tripulantes, condutores e passageiros que se desfizerem de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário, contanto que o façam antes de iniciada a fiscalização conforme estabelecido em regulamento.

Seção II

Das Sanções

Art. 25. Sem prejuízo de outras responsabilidades cabíveis, as infrações à legislação da Vigilância Agropecuária Internacional serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as sanções de:

I – advertência;

II – multa punitiva;

III – multa diária coercitiva;

IV – devolução à origem, sacrifício, destruição ou perdimento e alienação da propriedade ou incorporação ao Patrimônio da União de mercadoria, bens ou materiais de interesse agropecuário;

V – suspensão temporária ou cassação de habilitação em terminais, armazéns e recintos em portos, aeroportos, postos de fronteira, bem como em outros locais habilitados para realização de operações relacionadas ao trânsito internacional e aduaneiro de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário;

VI – inativação temporária ou cassação de habilitação e credenciamento de usuários, para atuação junto ao Vigiagro;

VII – embargo de obras, interdição de locais e suspensão de atividades relacionadas ao trânsito internacional e aduaneiro de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário.

§ 1º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração das mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade agropecuária no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 3º O estrangeiro que cometer infração à legislação da Vigilância Agropecuária Internacional passível de multa somente terá permissão para entrada no País após efetuação do respectivo pagamento.

Seção III

Da Graduação das Infrações

Art. 26. As infrações à Vigilância Agropecuária Internacional classificam-se em:

I – leves;

II – graves;

III – gravíssimas.

Art. 27. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

II – a relevância do fato, tendo em vista as possíveis consequências para a agropecuária nacional;

III – os antecedentes do infrator, quanto à legislação agropecuária;

IV – a situação econômica do infrator, quando da aplicação de multa.

Art. 28. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a compreensão incorreta da legislação da Vigilância Agropecuária Internacional, quando for evidente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à legislação e à agropecuária nacional que lhe for imputado;

IV – a colaboração com a autoridade agropecuária;

V – ter o infrator sofrido coação para a prática do ato;

VI – não ser o infrator reincidente e a falta cometida de natureza leve.

Art. 29. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente da utilização de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário de qualidade inferior ao estabelecido na legislação vigente;

III – ter o infrator coagido outrem para a execução da infração;

IV – ter a infração possíveis consequências calamitosas à agropecuária ou à saúde pública;

V – ter a infração concorrido para danos à propriedade alheia;

VI – ter o infrator conhecimento de ato lesivo à agropecuária e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VII – ter o infrator agido com a intenção de omitir ou disfarçar a prática da infração;

VIII – ter o infrator agido com dolo;

IX – terem a infração e as mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário envolvidos, risco sanitário, fito ou zoossanitário não desprezível.

Art. 30. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Seção IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 31. No caso de infração leve, sem reincidência ou agravantes, aplicar-se-á a penalidade de advertência.

Art. 32. A pena de multa consistirá no pagamento dos seguintes valores:

I – infrações leves, de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00;

II – infrações graves, de R\$ 5.001,00 a R\$ 60.000,00;

III – infrações gravíssimas, de R\$ 60.001,00 a R\$ 1.500.000,00.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º Nos casos descritos no § 2º deste artigo, os limites de valores estabelecidos no *caput* serão observados para cada conduta infracional.

Art. 33. Caracterizar-se-á a reincidência quando o infrator já tiver sido condenado em decisão não pendente de recurso há menos de cinco anos contados da data de cumprimento da sanção aplicada.

Art. 34. A multa diária coercitiva será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar.

Parágrafo único. A multa diária coercitiva será calculada na proporção de 3% (três por cento) do valor da mercadoria ou da operação realizada, conforme a atividade do infrator, observando-se o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia.

Art. 35. As penalidades de devolução à origem, sacrifício, destruição ou perdimento e alienação da propriedade ou incorporação ao Patrimônio da União serão aplicadas aos bens, mercadorias ou materiais de interesse agropecuário que não atendam à legislação agropecuária nacional ou que não atendam às exigências do país importador ou de acordos e protocolos internacionais.

Art. 36. A suspensão temporária ou a cassação de habilitação, parciais ou totais, em terminais, armazéns e recintos em portos, aeroportos e postos de fronteira, bem como em outros locais habilitados para realização de operações relacionadas ao trânsito internacional e aduaneiro de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário, será aplicada quando não se observarem as condições exigidas para manutenção da respectiva habilitação.

Art. 37. A interdição, parcial ou total, será aplicada quando o estabelecimento, a obra ou atividade estiver funcionando sem a devida habilitação ou em desacordo com a habilitação concedida ou quando da violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 38. A inativação temporária ou cassação de habilitação e credenciamento de usuários para atuação junto ao Vigiagro será aplicada quando for detectado o descumprimento da legislação específica ou dos atos normativos complementares em vigor, a inobservância dos procedimentos operacionais estabelecidos pelo chefe da unidade descentralizada de execução finalística ou o uso inadequado de sistemas informatizados, que venham a causar prejuízo à fiscalização agropecuária.

Seção V

Das Regras Procedimentais

Art. 39. Os processos de fiscalização e controle regulados em legislação específica do órgão federal integrante do Vigiagro, segundo a natureza das mercadorias, bens, materiais e sistemas produtivos ou comerciais de interesse agropecuário, passam a ser regulados pelas regras dispostas nesta Seção.

Art. 40. Os prazos se iniciam ou vencem em dias de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 41. Os documentos para defesa de direito, comprovação de fatos ou atendimento a determinações da autoridade agropecuária e demais manifestações processuais, encaminhados por via postal, serão considerados como apresentados na data de postagem.

Parágrafo único. Caso o dia de vencimento do prazo seja feriado no município de domicílio do remetente, este deverá encaminhar a prova do fato juntamente com sua manifestação.

Art. 42. Quando o interessado utilizar sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens, tornar-se-á responsável pela qualidade do que for transmitido, devendo os documentos originais ser obrigatoriamente apresentados ou postados em até cinco dias úteis contados da data de término do prazo processual a ser cumprido, sob pena de serem considerados não apresentados.

§ 1º A falta de autenticidade do documento eletronicamente transmitido, quando comparado ao original entregue, fará com que aquele seja considerado não apresentado.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica a processos que utilizem sistemas exclusivamente eletrônicos, com certificação digital.

Art. 43. A autoridade agropecuária poderá aceitar solicitação formal expedida por importadores e exportadores para retirada de cargas de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário da área alfandegada quando ainda pendentes de conclusão do procedimento de fiscalização.

§ 1º A permissão de que trata o *caput* será concedida mediante aceitação, pelo importador, do encargo de depositário da mercadoria, sem direito ao uso até que seja concluído o procedimento de fiscalização.

§ 2º O encargo de depositário será firmado em termo, no qual o importador assumirá os seguintes compromissos:

I – pela guarda e manutenção das condições técnicas, higiênicas e sanitárias da mercadoria, bem ou material de interesse agropecuário;

II – pelo custeio e cumprimento às determinações da autoridade agropecuária previstas em regulamento, nos casos em que o procedimento de fiscalização concluir por não conformidade ou irregularidade.

§ 3º No caso de exportação, a solicitação de que trata o *caput* deste artigo será aceita mediante compromisso firmado em termo, no qual o exportador assume a responsabilidade pelo cumprimento das exigências da autoridade agropecuária para conclusão do processo e as exigências sanitárias, fitossanitárias e zoossanitárias do país importador.

§ 4º O descumprimento do compromisso de que trata o parágrafo anterior por parte do exportador ensejará o indeferimento do processo de exportação, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo da aplicação das

sanções administrativas e criminais previstas nesta Lei, em seu regulamento e atos normativos complementares.

§ 5º O órgão federal integrante do Vigiagro definirá em regulamento os prazos de aceitação do encargo de depositário e do termo de compromisso, os procedimentos a serem observados e os casos em que poderá ser permitida a retirada de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário da área alfandegada, quando ainda pendentes de conclusão do procedimento de fiscalização na forma prevista neste artigo.

Art. 44. No exercício das atividades de controle e fiscalização, a autoridade competente pode nomear pessoa física ou jurídica que aceite o encargo de depositário.

§ 1º Preferencialmente se nomeará depositário pessoa física ou jurídica que tenha alguma relação de propriedade, posse ou detenção do bem, ainda que apenas para efeito de transportá-lo.

§ 2º A pessoa física ou jurídica nomeada fica obrigada a guardar o bem, conservando-o e dele cuidando com a mesma diligência que aplica ao que lhe pertence.

§ 3º O regulamento desta Lei definirá as condições para remuneração do depositário pelo serviço, quando cabível, e os valores.

§ 4º Aplica-se ao depósito o disposto nos arts. 627 a 652 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 45. Nos casos descritos nos arts. 43 e 44 desta Lei, a negligência na guarda do bem, o desaparecimento ou a substituição do bem por outro, ainda que de mesmos gênero e espécie, caracterizam a quebra do dever de fidelidade ao depósito e do compromisso firmado pelo depositário, constituindo infração gravíssima, punível com multa correspondente ao dobro do valor estimado do bem, observado o valor mínimo de R\$ 60.001,00 (sessenta mil e um reais).

Art. 46. Se durante a tramitação do processo houver risco iminente de o bem sob guarda tornar-se impróprio para a finalidade a que se destina, o depositário deve informar, imediatamente, o referido risco ao órgão fiscalizador.

§ 1º Na ocorrência do disposto no *caput*, quando o bem estiver em condições de uso ou consumo, o proprietário poderá renunciar à sua

propriedade e permitir a doação do mesmo a instituição pública ou privada, dentre aquelas indicadas pela administração pública.

§ 2º Se o bem se tornar impróprio para a finalidade a que se destinava originalmente e o proprietário não solicitar alteração de uso proposto, quando aplicável, nem se dispuser a renunciar à propriedade do bem, a autoridade competente determinará o seu perdimento e a destinação.

CAPÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO PARA OUTROS FINS

Art. 47. Tendo conhecimento da prática de outros ilícitos, a autoridade agropecuária cientificará os demais órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, conforme as respectivas competências.

Art. 48. Deverá a autoridade agropecuária realizar a instrumentalização e a correspondente representação para fins penais, a ser encaminhada à autoridade competente, na forma estabelecida em regulamento, sempre que constatar, no exercício de suas atribuições, fatos que configurem, em tese:

I – crimes tais como aqueles de que tratam o art. 259 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e o art. 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II – crimes de contrabando ou de descaminho de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário;

III – crimes contra a administração pública federal; ou

IV – outros ilícitos penais que possam estar relacionados às atividades de fiscalização da Vigilância Agropecuária Internacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A AGROPECUÁRIA E DAS PENAS

Art. 49. Introduzir no País animais, vegetais, material genético para reprodução animal ou material de propagação vegetal sem certificação sanitária, zoossanitária ou fitossanitária oficial, ou sem a devida permissão, licença, autorização ou medida quarentenária estabelecida pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem contribui para o ingresso, trânsito, transporte ou ocultação dos animais, vegetais, do material genético para reprodução animal ou do material de propagação vegetal sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem atua como mandatário, destinatário, importador ou receptor dos animais, vegetais, do material genético para reprodução animal ou do material de propagação vegetal, quando corresponder a pessoa física ou jurídica diferente da responsável ou acompanhante;

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I – com destinação dos animais, vegetais, do material genético para reprodução animal ou do material de propagação vegetal a locais onde se coloquem em risco as explorações pecuárias ou lavouras existentes;

II – com destinação dos animais, vegetais, do material genético para reprodução animal ou do material de propagação vegetal a municípios de áreas oficialmente reconhecidas como livres de doenças ou pragas dos animais e vegetais ou objeto de controle zoossanitário ou fitossanitário oficial;

III – com emprego de veículos ou meios de confinamento ou transporte dotados de más condições de bem-estar animal ou que impliquem sofrimento, ferimento ou mutilação aos animais;

§ 3º A pena é aumentada até o triplo se o crime é praticado:

I – com tentativa de ocultação dos animais, vegetais, do material genético para reprodução animal ou do material de propagação vegetal;

II – por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas, habilitadas, registradas ou licenciadas por órgão integrante do Vigiagro para atuar na importação ou exportação de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário;

III – com animais, vegetais, material genético para reprodução animal ou material de propagação vegetal que, submetidos a inspeção ou exames laboratoriais, revelem positividade para agentes etiológicos de doenças ou pragas dos animais ou vegetais reconhecidas como exóticas ou quarentenárias, ou para zoonoses;

IV – com apresentação de documentos falsos.

Art. 50. Exportar ou enviar ao estrangeiro animais, vegetais, material genético para reprodução animal ou material de propagação vegetal sem a devida autorização, sem o conhecimento da autoridade agropecuária, ou em desacordo com a legislação nacional e as exigências sanitárias do país importador.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem contribui para o egresso, trânsito, transporte ou ocultação dos animais, vegetais, do material genético para reprodução animal ou do material de propagação vegetal sem o conhecimento da autoridade agropecuária ou em desacordo com as exigências sanitárias do país importador.

II – quem atua como mandatário ou exportador dos animais, vegetais, do material genético para reprodução animal ou do material de propagação vegetal, quando corresponder a pessoa física ou jurídica diferente da responsável ou acompanhante;

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I – com destinação dos animais, vegetais, do material genético para reprodução animal ou do material de propagação vegetal a países com os quais o Brasil tenha firmado acordo sanitário ou fitossanitário;

II – com emprego de veículos ou meios de confinamento ou transporte dotados de más condições de bem-estar animal ou que impliquem sofrimento, ferimento ou mutilação aos animais;

§ 3º A pena é aumentada até o triplo se o crime é praticado:

I – com tentativa de ocultação dos animais, vegetais, do material genético para reprodução animal ou do material de propagação vegetal;

II – por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas, habilitadas, registradas ou licenciadas por órgão integrante do Vigiagro para atuar na importação ou exportação de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário;

III – quando o envio dos animais, vegetais, do material genético para reprodução animal ou do material de propagação vegetal possa implicar proibições ou restrições ao comércio internacional brasileiro;

IV – com destinação dos animais, vegetais, do material genético para reprodução animal ou do material de propagação vegetal a áreas internacionalmente reconhecidas como livres de doenças e pragas;

V – com animais, vegetais, material genético para reprodução animal ou material de propagação vegetal que, submetidos a inspeção ou exames laboratoriais, revelem positividade para agentes etiológicos de doenças ou pragas dos animais ou vegetais reconhecidas como exóticas ou quarentenárias no país de destino, ou para zoonoses;

VI – com apresentação de documentos falsos;

Art. 51. Destinar inadequadamente, no País, resíduos sólidos orgânicos produzidos ou originários de veículos procedentes do estrangeiro, sem a devida autorização ou sem o conhecimento da autoridade agropecuária.

Pena – reclusão, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem contribui para a ocultação ou destinação dos resíduos sólidos orgânicos;

II – a administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira, armazéns, terminais ou recintos habilitados que tiverem conhecimento do fato e não o comunicarem imediatamente à autoridade agropecuária.

III – a empresa de transporte, o operador de carga, o condutor do veículo, o mandatário ou o receptor dos resíduos, bem como quaisquer outros responsáveis pela destinação dos resíduos em locais não permitidos e sem o tratamento determinado na legislação vigente.

§ 2º A pena é aumentada até o triplo se o crime é praticado:

I – com tentativa de ocultação dos resíduos sólidos orgânicos produzidos ou originários de veículos procedentes do estrangeiro;

II – por transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, de natureza estrangeira;

III – com destinação dos resíduos em condições que impliquem risco à saúde pública ou à sanidade das plantas ou dos animais.

Art. 52. Introduzir no País com finalidade comercial produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais e vegetais, sem certificação sanitária, zoossanitária ou fitossanitária oficial ou sem a devida permissão, licença, autorização ou medida quarentenária estabelecida por órgão integrante do Vigiagro, ou em desacordo com a obtida.

Pena – reclusão, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem contribui para o ingresso, trânsito, transporte ou ocultação dos produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais ou vegetais sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem atua como mandatário, destinatário, importador ou receptor dos produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais e vegetais, quando corresponder a pessoa física ou jurídica diferente da responsável ou acompanhante;

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I – com destinação dos produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais ou vegetais a locais onde se coloquem em risco as explorações pecuárias ou lavouras existentes;

II – com destinação dos produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais ou vegetais a municípios de áreas nacionalmente reconhecidas como livres de doenças e pragas ou objeto de controle zoossanitário ou fitossanitário oficial;

III – com emprego de veículos ou meios de transporte que impliquem más condições de conservação.

§ 3º A pena é aumentada até o triplo se o crime é praticado:

I – com tentativa de ocultação dos produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais e vegetais;

II – por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas, habilitadas, registradas ou licenciadas por órgão integrante do Vigiagro para atuar na importação ou exportação de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário;

III – com destinação dos produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais ou vegetais a municípios de áreas internacionalmente

reconhecidas como livres de doenças e pragas ou objeto de controle zoossanitário ou fitossanitário oficial;

IV – com produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais ou vegetais que, submetidos a inspeção ou exames laboratoriais, revelem positividade para agentes etiológicos de doenças ou pragas dos animais ou vegetais reconhecidamente exóticas ou quarentenárias no País, ou para zoonoses.

V – com apresentação de documentos falsos.

Art. 53. Exportar ou enviar ao estrangeiro com finalidade comercial produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais ou vegetais sem a devida habilitação, registro, licença ou autorização, sem o conhecimento da autoridade agropecuária, ou em desacordo com a legislação nacional e as exigências sanitárias do país importador.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem contribui para o egresso, trânsito, transporte ou ocultação de produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais ou vegetais sem o conhecimento da autoridade agropecuária ou em desacordo com as exigências sanitárias e fitossanitárias do país importador.

II – quem atua como mandatário ou exportador dos produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais e vegetais, quando corresponder a pessoa física ou jurídica diferente da responsável ou acompanhante;

§ 2º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I – com destinação dos produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais ou vegetais a países com os quais o Brasil tenha firmado acordo sanitário ou fitossanitário;

II – com emprego de condições inadequadas de manutenção e transporte;

§ 3º A pena é aumentada até o triplo se o crime é praticado:

I – com tentativa de ocultação dos produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais e vegetais;

II – por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas, habilitadas, registradas ou licenciadas por órgão integrante do Vigiagro para atuar na importação ou exportação de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário;

III – quando o envio dos produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais ou vegetais possa implicar proibições ou restrições ao comércio internacional brasileiro;

IV – com destinação dos produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais ou vegetais a áreas internacionalmente reconhecidas como livres de doenças ou pragas dos animais e vegetais;

V – com produtos, subprodutos, derivados ou partes de animais ou vegetais que, submetidos a inspeção ou exames laboratoriais, revelem positividade para agentes etiológicos de doenças ou pragas reconhecidamente exóticas ou zoonosés no país ou em área livre do país de destino, ou para zoonoses;

VI – com apresentação de documentos falsos.

Art. 54. Introduzir no País, para quaisquer fins, agentes etiológicos de doenças ou pragas dos animais ou vegetais sem o conhecimento ou sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença dos órgãos competentes, cuja natureza química, física ou biológica represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 55. Introduzir no País insumos agropecuários de uso proibido ou não autorizado.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 56. Infringir determinação da autoridade agropecuária destinada a impedir a introdução, o estabelecimento ou a disseminação de doenças ou pragas dos animais ou vegetais ou zoonoses;

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 57. Deixar o importador, o exportador, o transportador, o responsável técnico, o representante legal ou o administrador do armazém, terminal ou recinto, de denunciar à autoridade agropecuária a suspeição ou a ocorrência de doenças ou pragas em animais ou vegetais importados ou destinados à exportação.

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 58. Importar mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados para comercializar, expor ao comércio, manter em depósito para comercialização ou de qualquer forma distribuir ou entregar ao consumo.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

Art. 59. Fornecer declaração falsa em documentos exigidos ou em sistema de informação mantidos pelo Poder Público.

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 60. Reincidência na omissão de informação sobre a presença de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário em bagagens, contentores ou a bordo de veículos, em compartimentos de carga ou não.

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o infrator for estrangeiro.

Pena – deportação e multa.

Art. 61. Descumprir Termo de Depositário firmado com a autoridade agropecuária, quando:

I – se tratar do uso não autorizado de materiais genéticos para uso na reprodução de animais ou propagação de vegetais retirados da área alfandegada, quando ainda pendentes de conclusão do procedimento de fiscalização;

II – se tratar do uso não autorizado de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário prescritos para quarentena;

III – do descumprimento resultar alguma das situações previstas no incisos I a IV do art. 65 desta Lei.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 62. Fazer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade ou sonegar informações ao servidor público no exercício da função, durante ou após a realização do procedimento de fiscalização.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todos os procedimentos de fiscalização realizados pelo Vigiagro em portos, aeroportos, postos de fronteira, armazéns, terminais e recintos habilitados, alfandegados ou não.

§ 2º As penas de que trata o *caput* deste artigo serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se houver dano significativo à agropecuária em decorrência do uso de informação falsa, incompleta ou enganosa.

Art. 63. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público nas atividades de Vigilância Agropecuária Internacional.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Elaborar ou apresentar, nos processos de habilitação de armazéns, terminais ou recintos, projetos, laudos ou relatórios total ou parcialmente falsos ou enganosos, inclusive por omissão.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 65. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é aumentada em cinco vezes, se:

I – do fato resultar a contaminação, transmissão ou disseminação de doenças a animais de companhia, criação ou silvestres;

II – do fato resultar a contaminação, transmissão ou disseminação de pragas ou doenças dos vegetais a plantas cultivadas ou nativas, em áreas públicas ou privadas;

III – do fato resultar a contaminação ambiental com materiais tóxicos, metais pesados ou outros contaminantes;

IV – do fato resultar a transmissão de zoonoses.

CAPÍTULO IX

DO PASSAPORTE PARA TRÂNSITO DE ANIMAIS E DA TAXA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL

Art. 66. Fica instituído o Passaporte para Trânsito de Animais, documento que poderá ser utilizado em substituição à certificação zoossanitária, nos termos do regulamento.

Art. 67. Fica instituída a Taxa de Vigilância Agropecuária Internacional.

§ 1º São isentos do pagamento de Taxa de Vigilância Agropecuária Internacional os seguintes atos de competência da Vigilância Agropecuária Internacional:

I – emissão e legalização de passaporte para trânsito de animais;

II – análise de projetos de instalações destinados à habilitação de recinto;

III – atos referentes à exportação:

- a) emissão de declaração de exportação;
- b) emissão de certificado para mercadorias, bens ou materiais com finalidade comercial;
- c) emissão de certificado para bens ou materiais sem finalidade comercial;
- d) emissão de certificado para materiais destinados à pesquisa científica;

IV – atos referentes à importação:

- a) emissão de declaração de importação.

§ 2º Constituem fatos geradores da Taxa de Vigilância Agropecuária Internacional os seguintes atos de competência da Vigilância Agropecuária Internacional:

I – emissão de segunda via de passaporte para trânsito de animais;

II – atos referentes à habilitação de recinto:

- a) análise de projetos de alteração de habilitação;
- b) emissão de habilitação temporária para operações de importação, exportação ou trânsito internacional e aduaneiro de mercadorias, bens ou materiais que exijam instalações especiais;

III – atos referentes à exportação:

- a) emissão de declaração de exportação substitutiva;
- b) emissão, para atender a exigência do país de destino, de certificado referente a mercadorias, bens ou materiais cuja natureza e risco envolvido não obriguem, de acordo com as normas brasileiras, a emissão de certificado;
- c) desdobramento de documento, correção ou emissão de outra via de documento em função de alteração nas informações prestadas pelo exportador;
- d) correção ou emissão de outra via de documento, em função de extravio;
- e) acompanhamento excepcional de transbordo de mercadorias entre unidades de carga;
- f) acompanhamento de vistoria demandada por entidade nacional ou estrangeira, excluídos os órgãos e entidades da administração pública direta;
- g) realização de operação excepcional de exportação em recinto temporariamente habilitado, exceto para os casos requeridos por órgãos da administração pública;

IV – atos referentes à importação:

- a) emissão de licença substitutiva de importação;
- b) acompanhamento excepcional de transbordo de mercadorias entre unidades de carga;
- c) acompanhamento de vistoria demandada por entidade nacional ou estrangeira, excluídos os órgãos e entidades da administração pública direta;

d) realização de operação de fiscalização excepcional de importação em recinto temporariamente habilitado, exceto para os casos requeridos por órgãos da administração pública nacional.

§ 3º São sujeitos passivos e responsáveis pelo pagamento da taxa a que se refere o *caput* deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que realizarem atividades de importação, exportação; os operadores e os beneficiários de regimes aduaneiros especiais, bem como outros usuários do Vigiagro.

§ 4º Os valores, a forma e o momento de recolhimento da taxa, que será devida em conformidade com o fato gerador, serão definidos no regulamento desta Lei.

Art. 68. Os recursos provenientes de recolhimento da Taxa de Vigilância Agropecuária Internacional, das multas por infração à legislação da Vigilância Agropecuária Internacional e encargos previstos nesta Lei serão recolhidos ao órgão federal integrante do Vigiagro.

§ 1º Os valores apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado serão inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º Os recursos recolhidos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados ao fomento de atividades relacionadas à Vigilância Agropecuária Internacional e serão aplicados em:

I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico das atividades de Vigilância Agropecuária Internacional;

II – estruturação, adequação, manutenção e aprimoramento da infraestrutura e das atividades do Vigiagro;

III – campanhas de educação sanitária relacionadas às atividades de Vigilância Agropecuária Internacional;

IV – capacitação de servidores e usuários nas atividades da Vigilância Agropecuária Internacional;

V – execução de medidas extraordinárias de prevenção e controle em situações de risco zoossanitário e fitossanitário.

§ 3º Quando se tratar das atividades referidas no inciso I do § 2º deste artigo, os recursos se destinarão prioritariamente a instituições públicas de pesquisa, podendo ser alternativamente destinados a financiar projetos de interesse

público relacionados à defesa agropecuária desenvolvidos por entidades privadas, observada a legislação relativa às licitações públicas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. As pessoas físicas ou jurídicas que realizem transporte internacional de passageiros, as agências de viagens, bem como as administrações de terminais de passageiros, ficam obrigadas a informar aos passageiros as restrições sanitárias, fitossanitárias ou zoossanitárias quanto à entrada no País dos produtos referidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O órgão federal integrante do Vigiagro estabelecerá normas e padrões para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 70. As autoridades aduaneiras, policiais, sanitárias e de meio ambiente e as autoridades portuárias, aeroportuárias e de transportes aéreos, aquaviários ou terrestres, bem como outras autoridades federais, estaduais ou municipais, no âmbito de suas competências, contribuirão no que couber para a execução do disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 71. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela permanência, depósito, importação, exportação ou trânsito internacional de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário arcarão, solidariamente, com as despesas decorrentes das decisões da autoridade agropecuária no exercício das atividades de controle e fiscalização de que tratam esta Lei e seu regulamento.

Art. 72. Entre outros aspectos, o regulamento desta Lei deverá dispor sobre:

I – as infrações à legislação da Vigilância Agropecuária Internacional, as sanções administrativas e o processo administrativo federal para apuração de tais infrações;

II – o prazo mínimo para manutenção e destinação de documentos referentes às atividades de controle e fiscalização do Vigiagro, em qualquer meio de arquivamento;

III – os critérios para estabelecimento de rotas de trânsito e corredores sanitários, fitossanitários ou zoossanitários de importação e exportação de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário;

IV – o estabelecimento de prazos para permanência de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário na ZPDA, conforme o risco envolvido;

V – a destinação de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário, apreendidos ou abandonados;

VI – a definição de critérios para permissão de trânsito de mercadorias, bens ou produtos agropecuários em regiões fronteiriças;

VII – o procedimento para as operações de trânsito aduaneiro cujos locais de origem e de destino estejam subordinados a uma mesma unidade do Vigiagro;

VIII – as formas para cadastramento de pessoas físicas e jurídicas e de seus representantes legais para atuação junto às unidades descentralizadas de execução finalística do Vigiagro.

Art. 73. As pessoas físicas e jurídicas que efetuarem as atividades relacionadas no art. 4º desta Lei por meio de sistema informatizado ficam obrigadas a manter, por cinco anos, arquivos digitais e documentos originais disponíveis à autoridade agropecuária.

Art. 74. A execução desta Lei será também pautada na legislação específica, segundo a natureza das mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário e em atos normativos complementares editados pelo órgão federal integrante do Vigiagro para cada caso.

Art. 75. O § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários; a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a importação, exportação ou o trânsito internacional e aduaneiro de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário sem a prévia oitiva da autoridade competente; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

..... **(NR)”**

Art. 76. Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação e a Taxa de Vigilância Agropecuária Internacional será devida a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente ao ano em que esta Lei entrar em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A vigilância do trânsito internacional de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário constitui atividade de importância fundamental e estratégica. A fiscalização e o controle exercidos em portos, aeroportos e postos de fronteira devem salvaguardar o Brasil quanto à introdução de agentes biológicos causadores de doenças e pragas dos animais e dos vegetais; evitar o ingresso ou o egresso de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário que não atendam às garantias sanitárias, zoossanitárias, fitossanitárias, de origem, de identidade e de qualidade estabelecidas em regulamentos nacionais ou internacionais e contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional e do agronegócio brasileiro.

De acordo com a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais compete à instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (art. 28-A, § 4º).

De acordo com a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados constitui atribuição dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em todo o território nacional (art. 3º).

Entretanto, apesar de o MAPA já operar um sistema de vigilância agropecuária internacional com base em normas infralegais, não há uma lei que defina com clareza todos os procedimentos relativos à fiscalização e ao controle a serem exercidos sobre a entrada, a saída, o trânsito e a permanência no território nacional, bem como em áreas de controle integrado, de mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário procedentes ou destinados ao exterior.

Com o objetivo de sanar essa lacuna legislativa e estabelecer base legal consistente para a efetiva e eficaz atuação do Poder Público, apresento Projeto de Lei que, entre outras providências, institui o Sistema Brasileiro de Vigilância Agropecuária Internacional – Vigiagro e estabelece sanções administrativas e penais aplicáveis aos infratores. São alguns destaques desta proposição:

- instituição do Vigiagro como subsistema do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, referido na Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola;
- instituição da Taxa de Vigilância Agropecuária Internacional e indicação de seus fatos geradores, remetendo-se ao regulamento a definição de valores, forma e momento de recolhimento;
- instituição do Passaporte para Trânsito de Animais, documento que poderá ser utilizado em substituição à certificação zoossanitária;
- definição de atos infracionais e sanções administrativas e penais aplicáveis aos infratores.

O Projeto de Lei tem por base anteprojeto idealizado pelo Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários. Inúmeros ajustes fizeram-se necessários com o objetivo de aprimorá-lo e compatibilizá-lo com disposições constitucionais, de outras normas legais em vigor e decisões dos Tribunais Superiores. Há que se reconhecer, por exemplo, o direito que assiste ao cidadão de recusar o encargo de depositário de qualquer bem, consagrado nos termos da Súmula nº 319, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça; há que se considerar, outrossim, a possibilidade de que esse serviço seja remunerado, consoante o Código Civil.

Considerando a superlativa importância do presente Projeto de Lei, espero contar com o decisivo apoio de meus ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Será decretada a preempção ou caducidade da medida liminar ex officio ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
DOS BENS**

.....

.....

**TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

.....

.....

**CAPÍTULO IX
DO DEPÓSITO****Seção I
Do Depósito Voluntário**

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.

Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Art. 630. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.

Art. 631. Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As despesas de restituição correm por conta do depositante.

Art. 632. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele.

Art. 633. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.

Art. 634. No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.

Art. 635. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la.

Art. 636. O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

Art. 637. O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 638. Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar.

Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.

Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

Art. 641. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.

Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

Art. 643. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.

Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.

Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

Seção II

Do Depósito Necessário

Art. 647. É depósito necessário:

I - o que se faz em desempenho de obrigação legal;

II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.

Art. 648. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificarem-se por qualquer meio de prova.

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

Art. 651. O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do art. 649, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

CAPÍTULO X

DO MANDATO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

.....

LIVRO III

DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO I

DA POSSE

CAPÍTULO I

DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DA DEFESA AGROPECUÁRIA

.....

Art. 28. (VETADO).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;
- III - controle de trânsito de animais e plantas;
- IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;
- VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII - inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII - execução de campanhas de controle de doenças;
- IX - educação e vigilância sanitária;
- X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - manutenção dos informes nosográficos;
- IV - coordenação das ações de epidemiologia;
- V - coordenação das ações de educação sanitária;
- VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;
- IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X - a coordenação do Sistema Unificado;
- XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998](#))

Art. 29. (VETADO).

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

.....

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

.....

.....

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da

Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, compreendendo, as 3 (três) primeiras, 3 (três) padrões, e, a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional:

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

III - a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípcas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal;

V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;

VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva e de bebidas em geral;

VII - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

VIII - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;

IX - a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados;

X - lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo;

XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo;

XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;

XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional.

Art. 4º [Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#)

Art. 5º [Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013](#)

.....

.....

SÚMULA 319/2005 - STJ

O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.

FIM DO DOCUMENTO
